

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2023, às 9h, em audiência virtual através da Plataforma Microsoft Teams, presentes o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, VANDO DA SILVA MARQUES, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI, representado pelo Prefeito Municipal JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA, acompanhado do advogado TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI nº 4978), o MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI, representado pelo Prefeito Municipal JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, acompanhado pela Procuradora do Município de Oeiras-PI, BÁRBARA BHEATRIZ BATISTA COPEIRO, OAB/PI nº 15.862, e ainda o sr. FRANCISCO EDUARDO PEREIRA, Presidente da Associação de Moradores do Assentamento Pinga, e o interessado, sr. RAIMUNDO JOSÉ FIGUEIREDO DO SANTOS, tendo em vista o objeto do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 11/2022 – SIMP nº 000579-107/2021, cujo objeto cinge-se a apurar os fatos relatados na manifestação encaminhada pelo senhor Raimundo José Figueiredo do Santos (Ofício nº 01/2021), acerca de suposta omissão do município de São João da Varjota-PI no fornecimento e/ou abastecimento de água potável a uma parcela dos moradores do assentamento Pinga, localizado na zona rural do referido município, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, e, ainda:

CONSIDERANDO que o serviço de fornecimento de água é regido pelo princípio da universalização do acesso, o qual, segundo o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB)<sup>1</sup>, é assim definido:

*“A universalização do acesso é tributária de certa noção de igualdade, em que defende o acesso de todos aos bens e serviços produzidos na sociedade. (...)*

*No entanto, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, a universalidade torna-se um princípio com ampla aceitação da sociedade. No caso do saneamento básico, tal preceito não foi historicamente a tônica ao longo das políticas implementadas, tendo sido consolidado apenas a partir da Lei nº 11.445/2007, que apresenta como primeiro princípio fundamental dos serviços de saneamento básico a universalização do acesso. A noção de universalidade remete à possibilidade de todos os brasileiros poderem alcançar uma ação ou serviço de que necessite, sem*

<sup>1</sup> Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), p.33/34. Disponível em:

[https://www.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/PlanSaB/plansab\\_texto\\_editado\\_para\\_download.pdf](https://www.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/PlanSaB/plansab_texto_editado_para_download.pdf)









ato de descumprimento, assumindo o gestor municipal, juntamente com a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoal e solidária por tais obrigações, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública de obrigação de fazer e imposição de multa, além de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 784, inciso IV do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único** – A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo de Modernização do Ministério Público (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, Conta Corrente 867-0).

**CLÁUSULA SEXTA** – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal;

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Os compromitentes, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil, renunciam à faculdade de alegar eventual nulidade deste instrumento ou ausência de respaldo legal das obrigações nele previstas;

**CLÁUSULA OITAVA** - Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

**CLÁUSULA NONA** - Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro;

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por VANDO DA SILVA MARQUES em: 13/04/2022 12:41.





Publique-se e cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, assim como CAOMA para fins de conhecimento.

Oeiras – PI, 13 de abril de 2022.

*(assinado digitalmente)*

**VANDO DA SILVA MARQUES**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES**  
Prefeito de Oeiras

**BÁRBARA BHEATRIZ BATISTA COPEIRO**  
OAB/PI nº 15862

**JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA**  
Prefeito de São João da Varjota

**TIAGO SAUNDERS MARTINS**  
Advogado – OAB/PI nº 4978

